SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608790 - SP (2024/0118184-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760
		JOÃO PAULO MONT' ALVÃO VELOSO RABELO - SP225726
		FÁBIO WENDEL DE SOUZA SILVA - SP471322
AGRAVADO	:	SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
PROCURADOR	:	FELIPE MILANI BALDAN - SP393664
ADVOGADOS	:	OLÍVIA PATRÍCIA DE BRITO - SP255857
		IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA - SP186063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC.NEGADO PROVIMENTO.

1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. A adoção de fundamentação suficiente afasta a obrigação do julgador de rebater ponto a ponto as alegações da parte.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, que afastou o cabimento da exceção de pré-executividade por entender imprescindível a dilação probatória para aferir a vinculação dos depósitos judiciais ao débito exequendo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, pressupõe o reconhecimento, por esta Corte Superior, de vício no acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Correta, portanto, a incidência do óbice da Súmula 282 do STF.

Documento eletrônico VDA60052789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:36:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 23b01cc8-c12d-4ab8-905a-d0e654038b31

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60052789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:36:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 23b01cc8-c12d-4ab8-905a-d0e654038b31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608790 - SP (2024/0118184-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760
		JOÃO PAULO MONT' ALVÃO VELOSO RABELO - SP225726
		FÁBIO WENDEL DE SOUZA SILVA - SP471322
AGRAVADO	:	SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
PROCURADOR	:	FELIPE MILANI BALDAN - SP393664
ADVOGADOS	:	OLÍVIA PATRÍCIA DE BRITO - SP255857
		IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA - SP186063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC.NEGADO PROVIMENTO.

1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. A adoção de fundamentação suficiente afasta a obrigação do julgador de rebater ponto a ponto as alegações da parte.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, que afastou o cabimento da exceção de pré-executividade por entender imprescindível a dilação probatória para aferir a vinculação dos depósitos judiciais ao débito exequendo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, pressupõe o reconhecimento, por esta Corte Superior, de vício no acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Correta, portanto, a incidência do óbice da Súmula 282 do STF.

Documento eletrônico VDA59736913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:34
Código de Controle do Documento: 090cb965-ced9-4823-bcd8-7a2ebbb6371d

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA. contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento.

A decisão agravada assentou a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ no tocante à alegada ofensa aos arts. 485, § 3º, e 803, I, do CPC, e, por fim, a ausência de prequestionamento dos arts. 927, III, e 928, II, do CPC, o que atraiu a aplicação da Súmula 282 do STF.

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o Tribunal de origem não enfrentou a prova documental referente à existência de depósitos judiciais que comprometeriam a exigibilidade do título.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a análise pretendida configura mera valoração jurídica da prova pré-constituída.

Por fim, sustenta a ocorrência de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) quanto à matéria do Tema 271 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado para que seja provido o recurso.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (fl. 347).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

A parte agravante limita-se a reiterar razões já detidamente analisadas e refutadas na decisão monocrática, não apresentando qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos ali adotados.

Documento eletrônico VDA59736913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:34
Código de Controle do Documento: 090cb965-ced9-4823-bcd8-7a2ebbb6371d

Conforme destacado no julgado hostilizado, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem delineou fundamentação clara e suficiente para rejeitar a pretensão da excipiente, consignando expressamente que a aferição da suficiência dos depósitos judiciais e de seu vínculo com o débito em cobrança demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. A adoção de tese jurídica que considera inadequado o procedimento afasta a necessidade de exame pontual de cada documento, não se configurando omissão.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes, desde que enfrente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, entregando prestação jurisdicional fundamentada e suficiente.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ.
>
> 1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O fato de o Tribunal de origem ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte. Para a resolução da controvérsia, basta a manifestação a respeito das questões relevantes e imprescindíveis para esse fim.
>
> 4. O STJ possui o entendimento firmado no sentido de que "o art. 97 do CTN reproduz norma constitucional e, por isso, a tese de sua violação não autoriza o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).
>
> 5. Quanto à tese de inobservância ao comando da Súmula n. 351 do STJ, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.901.286/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

No mérito, registro que a jurisprudência do STJ, em especial das Turmas de Direito Público, é pacífica no sentido de que a exceção de pré-executividade é

Documento eletrônico VDA59736913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:34
Código de Controle do Documento: 090cb965-ced9-4823-bcd8-7a2ebbb6371d

admissível na execução fiscal apenas para as matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ.

Relativamente à violação dos arts. 485, § 3º, e 803, I, do CPC, o Tribunal de origem afirmou, de modo expresso, a necessidade de dilação probatória para apurar o suposto adimplemento/depósitos e manteve a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, concluindo pela inadequação da exceção de pré-executividade.

Nesse contexto, para dissentir da conclusão adotada na origem e acolher a tese recursal de que a matéria dispensaria instrução probatória, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade sob o fundamento de ser imprescindível a dilação probatória, demanda o reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O Tribunal de origem assentou que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos formais de validade, mediante a análise direta dos títulos executivos e dos elementos de identificação do débito, consignando que a verificação de suposto excesso de execução exigiria dilação probatória inviável em exceção de pré-executividade. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.831.920/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Portanto, a pretensão da agravante não se resume a uma simples valoração jurídica, mas a uma revisão das premissas fáticas que sustentaram o julgado.

Por fim, no que tange à alegada ocorrência de prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, o recurso também não comporta acolhida.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a aplicação do referido dispositivo legal exige, como pressuposto inafastável, o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC pelo Tribunal Superior. Tendo sido afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, não há que se falar em prequestionamento ficto, mantendo-se

Documento eletrônico VDA59736913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:34
Código de Controle do Documento: 090cb965-ced9-4823-bcd8-7a2ebbb6371d

hígida a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF por ausência de debate da matéria na instância ordinária.

Desse modo, não tendo a parte agravante trazido aos autos elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porque não vislumbro o caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do recurso, que se insere no regular exercício do direito de irresignação da parte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:34
Código de Controle do Documento: 090cb965-ced9-4823-bcd8-7a2ebbb6371d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.608.790 / SP

Número Registro: 2024/0118184-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021929820178260451 15063350520198260451 20029409820238260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760
JOÃO PAULO MONT' ALVÃO VELOSO RABELO - SP225726
FÁBIO WENDEL DE SOUZA SILVA - SP471322
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADOS : OLÍVIA PATRÍCIA DE BRITO - SP255857
IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA - SP186063
FELIPE MILANI BALDAN - SP393664

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760
JOÃO PAULO MONT' ALVÃO VELOSO RABELO - SP225726
FÁBIO WENDEL DE SOUZA SILVA - SP471322
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADOS : OLÍVIA PATRÍCIA DE BRITO - SP255857
IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA - SP186063
FELIPE MILANI BALDAN - SP393664

Documento eletrônico VDA60022055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:10
Código de Controle do Documento: 1934923f-4f44-4f09-b362-15e8e3f4f780

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:10
Código de Controle do Documento: 1934923f-4f44-4f09-b362-15e8e3f4f780